



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040/FMS/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/FMS/2024

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: contratação de empresa especializada no fornecimento de oxigênio medicinal para atender a demanda do Departamento de Saúde do município de Maracajá/SC.

IMPUGNANTE: CRIOBRÁS AR GÁS LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, vislumbra-se que o pedido de impugnação interposto pela empresa CRIOBRÁS AR GÁS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.666.621/0001-71 é tempestivo, eis que foi protocolado em 23/09/2024, às 16h40min, através de sistema eletrônico.

2. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Em resumo, a empresa impugnante demonstrou inconformismo ao edital, argumentando que o Item 10.10.5, apresenta como objeto a “coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos perigosos” requer a apresentação de três licenças ambientais distintas emitidas por órgãos competentes, conforme descrito a seguir: • Licença 01: “Serviço de coleta e transporte rodoviário de resíduos de serviços de saúde.” • Licenças 02 e 03: “Tratamento por autoclave a vapor e incineração para esterilização de resíduos de saúde.” • Licença 04: Licença 04: “Aterro sanitário – classe II”. - Licença de Operação (LO) do aterro sanitário para onde serão destinados os resíduos, emitida por órgão responsável do Estado sede do aterro, conforme resolução nº 237/1997 – CONAMA.

Ainda, é estabelecido que, em caso de subcontratação, a empresa licitante deve apresentar a declaração de responsabilidade e as licenças ambientais correspondentes, nos termos dos subitens indicados. Contudo, as exigências supracitadas são inaplicáveis às empresas fornecedoras de gases medicinais. O objeto do presente certame é o fornecimento de oxigênio medicinal, que não gera resíduos perigosos, tornando-se inadequado requerer licenças voltadas para o tratamento e disposição de resíduos de saúde.

3. DO PEDIDO DO IMPUGNANTE:

Diante de todo o exposto, o impugnante requer que sejam excluídos do edital os itens 10.10.5 e seus subitens, pois não se aplicam ao fornecimento de oxigênio medicinal, que não envolve resíduos perigosos ou necessita das licenças ambientais citadas.

4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Dá análise do pedido de impugnação, verifica-se que houve um equívoco a exigência do Item 10.10.5 e seus subitens, pois se trata de **aquisição de oxigênio medicinal**, e não coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos perigosos.



Ainda, verificamos que o Item 10.10.6, também não se aplica ao objeto da licitação, devendo desta forma ser excluído.

Há de se destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de, unicamente, mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender o interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, entrega, etc.).

Logo, entendemos ser viável a exclusão do Itens 10.10.3, 10.10.5. e 10.10.6.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e JULGO PROCEDENTE os pedidos da impugnação ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040/FMS/2024, formulada pela empresa CRIOBRÁS AR GÁS LTDA, para que seja suprimido o Itens 10.10.5 e seus subitens, bem como o item 10.10.6. do edital.

Em face da exclusão dos itens será designada nova data para realização da sessão pública a ser publicada no edital retificado.

Submeta-se a decisão desta Pregoeira, à apreciação da Autoridade Competente para deliberações pertinentes

Dê ciência à impugnante.

Maracajá/SC, 15 de outubro de 2024.

GRASIELA BECKER

Pregoeira

6. DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Conforme autos recebidos, acato e mantenho o julgamento do mérito proferido pelo pregoeiro e determino a manutenção do processo de acordo com as disposições ora publicadas.

Maracajá/SC, 15 de outubro de 2024.

ANÍBAL BRAMBILA

Prefeito Municipal